



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1. VINCULAÇÃO:

Credenciamento nº 001/2022 – PATRIMÔNIO

Objeto: Credenciamento de profissional LEILOEIRO, para a realização de leilão de bens móveis inservíveis da Administração Pública Municipal (direta e indireta).

2. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação apresentada por Paulo Roberto Worm, em 18 de outubro de 2022, atacando os subitens 4.4, 5.1.7 e 5.1.10 do Edital.

A entrega da documentação do referido Credenciamento está prevista para o dia 20 de outubro de 2022 e, considerando o prazo contido no item 12 do Ato Convocatório, está a irrisignação tempestiva.

3. DA ANÁLISE:

O credenciamento, por não se tratar de modalidade licitatória, não possui procedimento definido e obedece, basicamente, aos princípios de direito público.

O impugnante se insurge, num primeiro momento, contra a redação do subitem 4.4 do Edital que disciplina que a sessão para análise da documentação será ato interno, dispõe o Edital:

4.4. A sessão para análise da documentação será realizada em sessão interna e o resultado será divulgado a todos os participantes e divulgada no portal da transparência.

Segundo o interessado dessa forma não poderia e ser e o Edital merecia correção de forma a marcar data e hora para realizar sessão de abertura e julgamento da habilitação, invocando, para tanto o art. 43 da Lei nº 8.666/93, principalmente o seu parágrafo primeiro.

Aduz o interessado:

5.1.3) Importante lembrar a Administração deste município que a Lei de Licitações 8666/93, tem inserido que, nas contratações realizadas pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a PUBLICIDADE, a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa.

Destoam da realidade as afirmações.

Não há violação ao princípio da publicidade, tanto é que o extrato do Edital foi divulgado no Jornal Diário do Iguazu (edição do dia 14/10/2022, p. 08), no Jornal Notícias do Dia



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

(edição do dia 14/10/2022, p. 18) e no Portal da Transparência do Município (<https://web.chapeco.sc.gov.br/documentos/Compras/Credenciamento/2022/CREENCIAMENTOS%20PMC/CREENCIAMENTO%20LEILOEIROS%202022/>).

Em momento algum se feriu a isonomia já que as condições de participação estão postas, são idênticas a todos e comuns ao ramo de atividade.

Com relação a sessão interna isso em nada atrapalha ou afasta participantes, primeiro porque não se exigiu documentos em envelopes lacrados, ao contrário disso, franqueou-se o envio por e-mail: 4.2.1. *A documentação deverá ser encaminhada, preferencialmente, através do e-mail: licita@chapeco.sc.gov.br, ou entregue pessoalmente na Av. Getúlio Vargas, 957 S, Centro, Chapecó – SC, na Diretoria de Gestão de Compras, mediante termo de protocolo, nada impedindo que após esse período inscrições de novos profissionais sejam recebidas e processadas, desde que atendidas as exigências contidas no presente, o que facilita a participação de interessados¹.*

Além do mais, não podemos deixar de lembrar que no pregão eletrônico, modalidade/forma de disputa mais aclamada, o julgamento da habilitação também acontece em ato interno e só depois os demais participantes tem conhecimento da documentação apresentada.

Não bastasse, o Credenciamento sob ataque possui previsão de (i) divulgação do resultado (e dos documentos apresentados, uma vez que vistas ficarão franqueadas) e (ii) recurso administrativo da decisão que habilitar ou inhabilitar leiloeiro, assim, o processo terá todo respaldo do contraditório e ampla defesa.

- 4.4. A sessão para análise da documentação será realizada em sessão interna e o resultado será divulgado a todos os participantes e divulgada no portal da transparência.
4.4.1 Da análise da documentação caberá recurso administrativo no prazo de 01 (um) dias útil contado recebimento da Ata de Julgamento.

Além disso, estamos diante de credenciamento onde as inscrições ficam permanentemente abertas, sendo assim se algum interessado tiver a reprovação da sua inscrição, por falta de documento, poderá requerê-la novamente, conforme indica o subitem 4.3² do Edital.

¹ Principalmente daqueles não sediados ou residentes em Chapecó, que não possuirão custo de deslocamento para participação.

² 4.3. Após a data mencionada no subitem 4.2 qualquer novo credenciado habilitado entrará como último na classificação atualizada no momento da publicação da homologação de seu credenciamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

O interessado reclama também da exigência contida no subitem 5.1.7, que determina que os interessados comprovem *prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS*, segundo o mesmo:

5.1.7) O Preâmbulo do Edital versa que o mesmo está baseado na Lei 8666/93. Sendo assim, não há desculpas, pois, o certame DEVE CUMPRIR o que a lei MANDA. 06) Em relação ao item 5.1.7, cabe dizer: Parece haver excesso de zelo desta Administração Municipal.

6.1) A Administração Municipal está a exigir comprovação do FGTS. (item 4.4) 6.1.1) Em relação a este item, cabe informar o que diz a Lei do Leiloeiro, decreto n. 21.981/32, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República: (.....)

Art. 36. É proibido ao leiloeiro sob pena de destituição: 1º) Exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome; (grifo nosso) 6.1.2) Nesta toada, cabe informar que o Leiloeiro pode ou não ser empregador ou empregado. Não há como obrigar este Funcionário Público a ter empresa, inscrição do NIS ou NIRE que são fundamentais para se obter Certidão do FGTS. 6.1.3) Mais salutar, a nosso ver, é pedir a Certidão a quem a possui e de quem não a possui, pedir uma declaração, eis que aqui, no caso em tela, não se trata de Licitação para EMPRESAS e sim para Pessoas Físicas.

Com relação ao mencionado, faz-se necessário observar o teor do art. 58 da Instrução Normativa DREI/ME Nº 52/2022 que faculta aos leiloeiros organizarem-se na condição de empresário individual, assim sendo pode ser que algum dos interessados no Credenciamento esteja operando nessa condição, não sendo disforme, portanto, a disposição do subitem atacado.

Além do mais, o Edital requer *prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS*, não exigindo a apresentação de Certidão Negativa do FGTS – CRG, assim, se o interessado estiver atuando como pessoa física por certo não precisará apresentar aqueles documentos habilitatórios inaplicáveis a essa condição (princípio da razoabilidade).

Outro aspecto guereado diz respeito a exigência de qualificação técnica constante no instrumento convocatório, subitem 5.1.10, em que se exige a comprovação da realização de, no mínimo, três leilões.

A qualificação técnica tem por objetivo a demonstração da experiência e conhecimento para o cumprimento do objeto, não se tratando, quando exigível de padrão razoável, de expediente cerceador, mas sim, de garantia do cumprimento, a contento, do objeto pretendido pela Administração.

A impugnação quando aborda tal tema discorre:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

7.1.1.2) No caso em tela, resta comprovado que o critério técnico poderá levar a crer que o Município poderá reduzir ou poderá causar direcionamento a licitação, verdadeiro absurdo e uma clara infração as normas legais. Não queremos crer nisso e nem estamos acusando, mas a leitura do texto como está é essa.

7.2) Excelências: quem já fez 01 leilão ou quem já fez 10 leilões, já fez a mesma coisa. Deve-se sim, exigir no Edital que o(a) leiloeiro(a) tenha as Notas de Venda em Leilão informatizadas, principalmente por exigência do DETRAN e deve se exigir que tenha sistema de leilão on line (leilão via internet) imprescindível nos dias de hoje, onde a modernidade e a tecnologia são indispensáveis.

As exigências de qualificação técnica têm a sua legalidade oriunda da própria lei (art. 30, da Lei nº 8.666/93) e não podem, de forma simplória, serem tratadas como critérios de direcionamento ou limitação.

Aliás, a exigência de comprovação de qualificação técnica não é inovação do Município de Chapecó, mas sim critério utilizado em outros credenciamentos com esse mesmo objeto, a exemplo do desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina³, que requer dos interessados a seguinte comprovação para fins de habilitação:

3.1.10 – Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, 3 (três) leilões;

Assim, impossível que estejamos todos laborando em irregularidade.

Nesse aspecto, vale relacionar que o impugnante participou do credenciamento realizado pelo TJ/SC e obteve habitação⁴ o que se permite deduzir que o mesmo possui a qualificação que ataca, o que tornaria meramente protelatória a sua insurgência.

4. JULGAMENTO:

Pelos fatos e fundamento narrados, conhece-se da impugnação e no mérito nega-se provimento, mantendo-se o Edital intacto.

Chapecó – SC, 20 de outubro de 2.022.

Riquelmo Bedin Filho

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

³ EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 67/2020 DE LEILOEIRO OFICIAL, ainda vigente.

⁴ Conforme documento disponível no endereço eletrônico:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/6268918/Nominata+de+credenciados/26214bb5-4b2e-dcd3-cbb8-8b18649442bf>, acesso em 20 de outubro de 2022.